

PARECER TÉCNICO

Assunto: Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”.

Autora: Eunice Teresinha Fávero¹

1. Introdução

Este trabalho visa atender solicitação do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) de Parecer Técnico sobre o que vem sendo denominado de “metodologia do *Depoimento Sem Dano*” – que substitui a audiência com o juiz da criança e/ou adolescente vítima de abuso sexual pela inquirição² por um profissional ou uma “pessoa de confiança” (geralmente, um assistente social ou um psicólogo), já desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde 2003, em Goiás mais recentemente (com apoio inicial da Universidade Católica de Goiás), e que poderá vir a ser adotada por outros Estados brasileiros em breve, entre eles, Rio de Janeiro, São Paulo e Rondônia. Tal “inquirição” acontece em uma sala separada da sala de audiências, interligada a esta por vídeo, áudio e ponto eletrônico (podendo ser também uma sala espelhada, unidirecional), por meio do qual o juiz transmite questões ao profissional “intérprete” (incluindo as da acusação e da defesa), que as retransmite à criança e/ou adolescente (procedimentos e objetivos detalhados mais à frente).

A solicitação decorre de preocupação com o que o CFESS considera “questões problemáticas envolvidas nesta metodologia, principalmente no que diz respeito aos aspectos éticos e técnicos do trabalho do assistente social que porventura tenha que participar desse tipo de inquirição testemunhal, no âmbito do Sistema de Justiça brasileiro, e também possíveis violações aos preceitos de proteção da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no marco legal em geral, que regula os direitos humanos”³.

A busca de material para fundamentar este parecer, mais especificamente em relação a análises críticas sobre a operacionalização do trabalho como vem sendo proposto, indicou relativa ausência de debates e sistematização de conhecimentos quanto à temática, em especial entre os assistentes sociais, ainda que seja significativa

¹ Assistente social do TJSP (atualmente em licença); mestre e doutora em Serviço Social; professora na UNICSUL/SP.

² Termo utilizado em projetos que tratam do DSD.

³ Cf. CFESS. Ofício Circular nº 626/2007.

sua participação em estudos/pesquisas sobre a questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes, e tal realidade permeie o cotidiano de trabalho desses profissionais, principalmente nas áreas da saúde e na judiciária.

Também revelou que a metodologia “Depoimento Sem Dano”, ou DSD, aparece como a “grande mágica”, possível de solucionar as dificuldades de magistrados, promotores e advogados em conversar com crianças e adolescentes, em ouvi-los, muito possivelmente em razão da falta de uma base formativa para tal – tanto na graduação em Direito quanto na capacitação para o exercício de suas funções –, bem como por causa da dificuldade de se estabelecer limites jurídicos que impeçam a “revitimização” pela exposição a diversas audiências/oitivas, ou em tratar questões sociais para além da positividade da lei.

Nesse sentido, o próprio texto do Projeto de Lei nº 7.524/06⁴, que objetiva incorporar o DSD ao Código de Processo Penal e alterar o capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata do “Acesso à Justiça”, justifica sua necessidade para a produção do que pode ser a única prova possível contra o acusado, dentre outros motivos, em virtude de que tal produção de prova “(...) não é tarefa fácil no meio forense, eis que a capacitação dos agentes que nele atuam – Juízes, Promotores de Justiça e Advogados – para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados, quase que sempre se mostra inexistente e insuficiente, terminando por revitimizar as crianças e adolescentes agredidas, podendo nelas causar um dano psíquico secundário, o qual em alguns casos pode ser maior que o dano primário, aquele causado pelo agressor”.

Sabe-se que o tema é complexo: envolve tabus relativos a sexualidade, incesto, violência de diversos graus; confronta direitos, cultura, leis. Talvez por isso esteja sendo objeto de preocupação, inclusive em detrimento da mesma atenção a situações que envolvem o recurso ao Judiciário em razão da pobreza – as quais vêm se ampliando significativamente⁵.

Tendo em vista essa complexidade, desenvolvemos neste trabalho o que pode ser considerado uma primeira aproximação à temática, do ponto de vista do Serviço Social, contextualizando a questão da violência contra crianças e adolescentes, traçando uma breve apresentação de trâmites processuais que envolvem a aplicação da legislação penal e formas de ouvir a criança, o que vêm a ser os projetos de DSD, experiências

⁴ De autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), atualmente tramitando no Senado Federal: PLC nº 35/2007, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relatora a senadora Lúcia Vânia (distribuído em 05.12.2007).

⁵ Vários estudos vêm sendo desenvolvidos a respeito. Ver, dentre eles: FÁVERO, E. T.; TOLOSA JORGE, M. R.; MELÃO, M. J. *Serviço social e psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos*. São Paulo: Cortez, 2005.

semelhantes em alguns países, repercussões da proposta, e algumas análises sobre a pertinência ou não da participação do assistente social na operacionalização de projetos dessa natureza, levando em conta o projeto ético-político da profissão na atualidade⁶. Trata-se de trabalho privilegiadamente informativo e secundariamente analítico e conclusivo, por causa da necessidade de aprofundamento do debate e do conhecimento a respeito, bem como do curto espaço de tempo disponível para sua elaboração.

2. Violência Doméstica/Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes

O objetivo não é aprofundar o tema da violência/abuso sexual, mas apresentar elementos importantes que possibilitem o entendimento da dinâmica do abuso e da dinâmica da denúncia, bem como os trâmites da fase processual penal, de maneira a possibilitar a compreensão da proposta do DSD, e refletir sobre a atuação/participação do assistente social nessa “metodologia”.

Conforme Chauí (1998), em análise sobre Ética e Violência, etimologicamente, violência vem do latim *vis*, força, e significa⁷: “Tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (...); todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade; todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito. Conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano e sim como coisa, fazendo-lhe violência nos cinco sentidos em que demos a esta palavra.”

A definição de Chauí possibilita uma visão ampla e dinâmica do fenômeno; a violência “(...) se manifesta como o exercício da dominação de um ser sobre o outro, e tem como conseqüência maior a violação da humanidade deste – e, indo além, do próprio agressor” (SILVA, 2005, p. 16).

⁶ Para tal, foi de fundamental importância o conteúdo do Ofício Circular CFESS nº 93 /2007, encaminhado aos Conselhos Regionais de Serviço Social.

⁷ Optou-se por não destacar na página as citações de outros autores (com recuo, tamanho da fonte etc.).

Tomamos este conceito como parâmetro para a análise da temática em questão, no intuito de pensar as múltiplas faces da violência que podem envolver uma criança e/ou adolescente, em especial quando vítima de abuso sexual.

Para tratar especificamente da violência doméstica ou violência intrafamiliar, reportamo-nos a Azevedo Guerra, Deslandes, Faleiros, Souza, reconhecidos estudiosos e participantes de movimentos que visam enfrentar a questão, bem como à abordagem dada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Azevedo Guerra, com base no paradigma da proteção integral, define a violência doméstica contra crianças e adolescentes como “Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento” (1998, p. 32).

A autora aponta ainda que a violência doméstica tem relação com a violência estrutural presente em uma sociedade desigual. Todavia, considera que “tem outros determinantes que não apenas os estruturais. É um tipo de violência que permeia *todas as classes sociais* como *violência de natureza interpessoal*” (ibid., p. 31).

Deslandes, em trabalho que aborda a prevenção da violência, relaciona tal fenômeno especialmente com a cultura, apontando que “os maus-tratos contra a criança e o adolescente podem ser praticados pela omissão, supressão e transgressão dos seus direitos, então definidos por convenções legais ou normas culturais. A definição do que seja uma prática abusiva passa sempre por uma negociação entre a cultura, a ciência e os movimentos sociais” (1994, p. 13).

Os maus-tratos e/ou a violência contra crianças e adolescentes acontecem privilegiadamente no âmbito do ambiente familiar, todavia, também em ambiente extrafamiliar, em especial a violência sexual. A violência contra crianças e adolescentes se materializa de diversas maneiras, sendo geralmente identificada por meio da violência física, psicológica, sexual, negligência e, muitas vezes, reunindo todas essas expressões. Vários estudos demonstram que os maus-tratos contra crianças e adolescentes acontecem desde os primórdios e ao longo da história da humanidade, e em todos os segmentos sociais, tendo, em sua gênese, o poder absoluto do adulto sobre a criança, dos pais sobre os filhos (especialmente do pai, por personificar na cultura ocidental

⁸ Itálico, por Azevedo Guerra.

patriarcal a chefia da família, à qual filhos e mulheres deviam obediência), ou do mais forte sobre o mais fraco.

Na contemporaneidade, mesmo com a limitação posta pelo Estado aos direitos e poderes dos pais sobre os filhos em nossa sociedade, a violência contra a criança e o adolescente tem se manifestado com frequência em índices acentuados, sendo suas formas mais comuns, conforme Deslandes (1994, p. 13-17):

– violência física (ou abuso físico): refere-se a “qualquer ação, única ou repetida, não acidental (ou intencional), cometida por um agente agressor adulto (ou mais velho que a criança ou adolescente), que lhes provoque dano físico. O dano provocado pelo ato abusivo pode variar de lesão leve a conseqüências extremas como a morte”;

– violência psicológica (ou abuso psicológico): trata-se da “interferência negativa do adulto (ou pessoa mais velha) sobre a consciência social da criança, produzindo um padrão de comportamento destrutivo”. Suas formas mais praticadas são: “1. a rejeição: não-reconhecimento de seu valor nem da legitimidade de suas necessidades; 2. isolamento: afastando-a do convívio com pessoas de sua idade, amigos etc.; 3. aterrorização: agressões verbais, com instauração de clima de medo; 4. ignorar: ausência de estímulo ao crescimento emocional e intelectual; 5. corromper: indução ao uso de drogas, ao crime, à prostituição; 6. produção de expectativas irreais ou extremadas exigências sobre seu rendimento (escolar, intelectual, esportivo)”;

– negligência: caracteriza-se por “privar a criança de algo de que ela necessita, quando isso é essencial ao seu desenvolvimento sadio. Pode significar omissão em termos de cuidados básicos como: privação de medicamentos, alimentos, ausência de proteção contra inclemências do meio (frio, calor)”. Conforme a autora, trata-se de abuso de difícil identificação, na medida em que é difícil diferenciar privações decorrentes da precariedade da condição socioeconômica da “atuação voluntária dos responsáveis”;

– violência sexual (ou abuso sexual): refere-se a “todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Essas práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Podem variar desde atos em que não existam contato sexual (voyeurismo, exibicionismo), aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem penetração (sexo oral, intercurso interfemural) ou com penetração (digital, com objetos, intercurso genital ou anal). Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como prostituição e pornografia. (...) Os agentes agressores mais freqüentes são os pais, padrastos, parentes ou pessoa que tem proximidade com a criança e o adolescente

abusado. Podem ser vizinhos ou outras pessoas que exerçam alguma influência sobre ela ou desfrutam da confiança de seus pais e parentes. Por vezes o agressor é um adolescente. A mãe muito raramente aparece como agressora nesse tipo de abuso, mas é comum sua participação 'passiva', 'consentindo' silenciosamente, constrangida pelo medo da desestruturação da unidade familiar ou por temor às ameaças do seu cônjuge”.

Faleiros, em estudo que coordenou, refere que “As práticas de violência sexual interpessoal e comercial contra crianças e adolescentes são uma violação de seus direitos humanos e sexuais, e dos direitos particulares de pessoa em desenvolvimento. Além de violação à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, à sexualidade responsável e protegida, é violado o direito ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito a uma convivência familiar protetora. No mercado do sexo, além dos anteriormente mencionados, são violados os direitos de não ser explorado e o de não trabalhar em condições indignas, perigosas e estigmatizantes. Ética, cultural e socialmente, a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma violação de direitos humanos universais, de regras sociais e familiares das sociedades em que ocorre. É, portanto, uma ultrapassagem dos limites humanos, legais, culturais, sociais, físicos, psicológicos. Trata-se de uma transgressão e neste sentido é um crime, ou seja, é o uso delituoso, delinqüente, criminoso e inumano da sexualidade da criança e do adolescente” (1998, p. 9).

Na atualidade, vêm sendo denunciados também, com relativa freqüência, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes por meio da Internet, como pornografia e pedofilia, e ainda a prostituição infantil, o turismo sexual e o tráfico de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual, os quais geralmente envolvem interesses econômicos, financeiros e comerciais.

O PNCFC (2006) aborda a questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes considerando sua complexidade e multideterminação, justificando a necessidade de políticas sociais eficazes para atendimento. Recorrendo a conceito utilizado por Veronese e Costa (2006),⁹ explica que a “violência doméstica ou intrafamiliar é um fenômeno complexo e multideterminado em que podem interagir e potencializar-se mutuamente características pessoais do agressor, conflitos relacionais e, por vezes, transgeracionais, fatores relacionados ao contexto sócio-econômico da família e elementos da cultura. Isso explica o fato da violência doméstica não ser exclusiva de uma classe desfavorecida, perpassando indistintamente todos os estratos sociais. Ela

⁹ VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 101-102.

acontece no espaço privado, na assimetria das micro-relações de poder estabelecidas entre os membros da família, e abrange a violência física, a violência psicológica e a violência sexual, podendo acarretar seqüelas gravíssimas e até a morte da criança ou do adolescente”. Nesta conceituação, assinala a gravidade do fenômeno, situando-o no mesmo plano da violência urbana e da violência estrutural, o que exige a urgente “necessidade de preveni-lo e enfrentá-lo, em todas as suas facetas e gradações”. Por isso, lembra “que condições de vida tais como pobreza, desemprego, exposição à violência urbana, situações não assistidas de dependência química ou de transtorno mental, violência de gênero e outras, embora não possam ser tomadas como causas de violência contra a criança e o adolescente, podem contribuir para a sua emergência no seio das relações familiares” (PNCFC, 2006, p. 36). Daí, conforme aponta, a necessidade de eficazes políticas sociais para atendimento.

Marli Palma de Souza (2004, p. 1)¹⁰, em estudo que busca mapear “os contornos dos serviços de proteção a crianças e adolescentes que sofrem violência no âmbito familiar”, assinala que o crescente número de denúncias que envolvem esse tipo de violência tem feito com que o estabelecimento de diagnóstico ocupe “significativa parcela de tempo dos profissionais envolvidos, em detrimento das ações protetoras”, o que tem gerado “contextos que não permitem que os usuários percebam os serviços como apoio e ajuda para rever e questionar alguns atos das famílias, impedir que se repitam através de uma proteção que não seja desqualificadora das funções familiares, mas capaz de preservar e resgatar potencialidades das práticas familiares cotidianas” (p. 11).

Continuando a análise, considera recomendável que a violência contra a criança e o adolescente seja vista “num contexto de necessidades mais amplo”. Explicando que, geralmente, esse tipo de violação de direitos “constitui o problema que mais chama atenção em meio a tantos outros que a família enfrenta”, pondera que é importante que se avalie “a necessidade das famílias em relação às políticas públicas, quer seja de habitação, saúde, educação, quer de mecanismos legais e jurídicos capazes de garantir direitos. Se a família, do ponto de vista legal e social, deve oferecer cuidado e proteção aos seus filhos, é preciso criar condições que lhe permitam desempenhar tais papéis”, ou seja, é preciso que seus direitos sociais sejam assegurados, de maneira a que tenha maiores possibilidades de fazerem valer seus direitos fundamentais (Souza, 2004, p. 11).

Nesse sentido, os Serviços de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e a Suas Famílias (Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes – Programa Sentinela), inseridos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante-Juvenil, têm como

¹⁰ Assistente social. Professora da UFSC.

objetivos “Contribuir para a promoção, defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, buscando: i. identificar o fenômeno e riscos decorrentes; ii. prevenir o agravamento da situação; iii. promover a interrupção do ciclo de violência; iii. contribuir para a devida responsabilização dos autores da agressão ou exploração; e iv. favorecer a superação da situação de violação de direitos, a reparação da violência vivida, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a potencialização da autonomia e o resgate da dignidade”.¹¹

Com a implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), esse Programa deve ser operacionalizado pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), de abrangência local ou regional, obedecendo às Normas Operacionais Básicas da Política Pública de Assistência Social, devendo manter estreita articulação com os demais serviços da Proteção Social Básica e Especial, com as demais Políticas Públicas e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

3. Como Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual São Ouvidos no Judiciário

Toda a fase processual que envolve crimes deve ser regida por preceitos postos pela Constituição Federal, que dizem respeito ao “devido processo legal, ampla defesa e o contraditório”.

O Código de Processo Penal (CPP), datado de 1940, disciplina a aplicação da legislação penal (processo legal) em relação à prática de crimes, e, neste caso, aqueles que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes, da seguinte maneira:

- a. denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça ao Juiz de Direito, com base em inquérito policial, ou outras informações, por exemplo, a denúncia feita diretamente pela própria vítima;
- b. interrogação do acusado, acompanhado de defensor (os quais podem não comparecer);
- c. apresentação de defesa escrita;
- d. audiência para oitiva da vítima e das testemunhas, quando o juiz faz sua própria inquirição às testemunhas e à vítima (no caso em estudo, a criança e/ou o adolescente) sobre o crime e, em seguida, faz a elas as perguntas levantadas pelo Promotor de Justiça e defensor, com objetivos de “conhecer a verdade dos fatos ocorridos”.

¹¹ Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/ptecao-social-especial>>. Acesso em: 02 jan. 2008.

Trata-se do chamado sistema “presidencial”, isto é, cabe exclusivamente ao juiz (presidente da audiência) fazer todas as perguntas – inclusive as proferidas por acusação e defesa –, tendo ele o “poder-dever” de censurá-las se considerá-las inadequadas ou impertinentes.

Nesse processo, as declarações das vítimas são essenciais, servindo como uma das provas para a formação da convicção do juiz para que estabeleça o julgamento¹² – isto é, para que obtenha a “verdade dos fatos” para aplicação da pena. Por decisão do magistrado, o acusado pode não estar presente a esta audiência, via de regra como uma forma de proteção à vítima.

As normas para ouvir os adultos são as mesmas utilizadas para ouvir crianças e adolescentes, o que tem sido questionado por profissionais de diferentes áreas, tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento (desenvolvimento cognitivo, intelectual, psicossocial e psicosssexual¹³).

Quando é possível estabelecer acordo entre defesa e acusação, a audiência com a vítima (criança e/ou adolescente) pode deixar de ser realizada, sendo substituída por avaliação técnica, geralmente realizada por assistentes sociais, psicólogos e/ou psiquiatras, a qual vai instruir a ação processual – que pode dar-se tanto na Justiça da Infância e Juventude – para as medidas de proteção à criança e ao adolescente –, como na Justiça Criminal, onde se desenvolverá o processo penal em relação ao suposto abusador¹⁴. Neste tipo de avaliação, os profissionais realizam estudo social, psicológico e/ou psiquiátrico, individualmente ou interdisciplinarmente (dependendo da composição e/ou articulação da equipe técnica interna ao Judiciário, ou pertencente à rede de atendimento, neste caso, geralmente vinculada à área da saúde). Em seguida, apresentam o laudo que registra o trabalho e as conclusões a respeito da situação, destacando-se que tal trabalho pode incluir respostas a quesitos¹⁵, se levantados pelas partes envolvidas. A critério de cada magistrado, pode ser definida a participação do(s) profissional(is) na audiência para esclarecimentos técnicos, com base no estudo realizado. Ainda que sejam conhecidas as dificuldades para se operacionalizar a articulação da rede de atendimento, esse trabalho deve incluir em seu norte a articulação

¹² Tais declarações estão dispostas nos arts. 201 (perguntas à vítima) e 202 (perguntas às testemunhas) do Código de Processo Penal.

¹³ Ver FURNISS (1993) apud DOBKE (2001). A obra de Tilman Furniss, especialmente o livro *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados* (Porto Alegre: Artes Médicas, 1993), tem sido utilizada com frequência em estudos sobre o abuso sexual.

¹⁴ Visando generalizar, utiliza-se neste texto o masculino para referência à pessoa que pratica a violência sexual, sem desconsiderar que também pode ser praticada por pessoas do sexo feminino, ainda que em minoria.

¹⁵ Quesitos são questões relacionadas ao esclarecimento da situação, que o advogado de defesa, promotor e/ou juiz podem levantar para que o profissional responda no estudo técnico que realiza, e apenas quando pertinentes à área de conhecimento/intervenção questionada.

com a rede familiar e social para o necessário atendimento e acompanhamento do conjunto de pessoas envolvidas no abuso.

4. Propostas e Experiências de Depoimento Sem Dano (DSD)

4.1 A proposta e a experiência do DSD no Rio Grande do Sul¹⁶

Veleda Dobke, promotora de justiça no Rio Grande do Sul, defende a interdisciplinaridade na abordagem da violência sexual contra crianças e adolescentes no Judiciário¹⁷, afirmando que o Direito necessita ouvir as demais disciplinas: “Encravado na onipotência de um discurso que ainda não percebe que o sentido passa e perpassa pelo que é sentido, o direito corre o risco de opor-se à multidisciplinaridade, reduzindo o amplo espectro das ciências à condição de disciplinas auxiliares, as quais procura tiranizar na busca da hegemonia” (2001, p. 17).

Reportando-se a Furniss (1993), Dobke (2001) discorre sobre os danos primários e secundários causados às vítimas pelo abuso sexual, sendo os primeiros aqueles que envolvem diretamente esse tipo de violência, compostos pela sedução, interação sexual abusiva e pelo segredo que normalmente a envolve; os segundos são aqueles subseqüentes ao abuso (p. 23), causados por vários fatores, dentre eles os relacionados ao trauma e à estigmatização decorrentes da denúncia e das diversas vezes em que a criança é exposta ao ter que falar e/ou dar depoimento sobre o ocorrido – na escola, no Conselho Tutelar, na delegacia, no Judiciário.

Ainda com base em Furniss, aborda a dinâmica do abuso sexual infantil, em especial o intrafamiliar, destacando os fatores que levam ao segredo que o envolve e à adição por parte do abusador. Em relação ao segredo, aponta a inexistência de evidência médica em muitos casos, ameaças contra a criança abusada e suborno (por tratamento especial a ela, por exemplo); falta de credibilidade da criança (considerada, pelo adulto, como alguém que mente, fantasia¹⁸), temor das conseqüências da revelação (p. 34); com relação à adição (do abusador), considerada complementar ao abuso, funciona como alívio de tensões, criando uma dependência psicológica (p. 36).

Defendendo que nessas situações qualquer intervenção profissional “deve ter por objetivo primeiro evitar o dano secundário que uma atuação desavisada pode causar”, pondera que, “na inquirição da criança, a atuação profissional não pode e não deve ser

¹⁶ Com base nas publicações: DOBKE, V. *Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001; CÉZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁷ Trata-se de publicação que registra trabalho monográfico de curso de especialização que realizou.

¹⁸ Ainda que estudos comprovem que a criança não pode fantasiar sobre acontecimentos que não fazem parte de suas experiências, cf. Sanz e Molina, apud Dobke (2001), p. 41.

diferente, ou seja, os juízes, promotores e advogados devem estar preparados, emocionalmente, para perguntar e ouvir as respostas e possuir conhecimentos adequados, que vão além do técnico-jurídico, para lidar com esta dura e cruel realidade” – para não causar danos secundários e para “obter um relato que viabilize uma avaliação capaz de conduzir a uma segura convicção sobre a prática abusiva” (p. 25).

Com apoio em legislação que permite a nomeação de intérprete para ouvir surdos-mudos ou estrangeiros que não entendam a língua nacional (art. 223 do Código de Processo Penal), Dobke pondera que, quando os operadores do Direito¹⁹ não se sentirem capacitados para ouvir a criança vítima de abuso sexual, podem nomear “um ‘intérprete’, com formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do abuso sexual, para, através dele, ouvir a criança numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida – não infligir dano secundário e obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for o caso”. Para tal, sugere o uso da Câmara de Gesell²⁰, como utilizada na Argentina, que considera também possibilitadora da garantia dos direitos constitucionais do acusado, na medida em que as partes poderão fazer perguntas à vítima por intermédio do “expert” (p. 91-93).

Refere também que a inquirição pode ser substituída por avaliação técnica, desde que defesa e acusação concordem. Outra possibilidade que levanta é a criação de varas especializadas para trâmite desses crimes, as quais devem contar com operadores jurídicos especializados.

Cezar (2007) relata que, ao assumir a magistratura em vara criminal, deparava com dificuldades para “inquirições em Juízo” de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, sendo que “as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em Juízo”, o que criava “situações de constrangimento e desconforto para todos”, principalmente às crianças e aos adolescentes, e as “ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas” (p. 60). Diante desse quadro, buscou estudar a questão recorrendo a conhecimentos na psicologia e na psicanálise, até visualizar a possibilidade da “inquirição da criança” “através de profissional habilitado, com o uso da ‘Câmara de Gesell’”²¹, concluindo que,

¹⁹ Indicado por Dobke como sendo juízes, promotores, advogados, defensores – também denominados de operadores jurídicos (Cezar, 2007).

²⁰ Recurso usual em laboratórios e/ou atividades de supervisão/formação/seleção em várias áreas, dentre elas a psicanálise e a terapia familiar. Consiste em uma sala de atendimento com vidro reflexivo unidirecional, que permite a observação/análise por parte de quem está externamente ao ambiente.

²¹ Concluiu pela viabilidade do uso desse recurso após assistir ao filme *Atos inqualificáveis (Unspeakable acts)*. Direção de Linda Otto, EUA, 1989), baseado em fatos reais, e que retrata a participação de dois terapeutas especializados no tratamento de crianças traumatizadas na investigação de um caso de suspeita de abuso sexual infantil em massa, na Flórida, que envolveu o diretor de uma escola e sua assistente.

com esse recurso, os “operadores jurídicos” poderiam fiscalizar o depoimento e dele participar, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em razão de dificuldades físicas dos prédios do Poder Judiciário para instalar tal Câmara, optou-se por um projeto-piloto (no Fórum Central de Porto Alegre-RS) com a instalação de uma sala para depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, interligada por vídeo e áudio à sala formal de audiências, onde permanecem os operadores jurídicos, réu, e servidores da justiça, com possibilidades de “interagirem durante o depoimento”, inclusive com o controle da câmera pelo computador da sala de audiências e *zoom* que possibilita a ampliação da imagem (p. 61-64).

Dessa maneira, segundo o autor, os depoimentos podem ser realizados “de forma mais tranqüila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente” (p. 62).

O depoimento, gravado na memória de um computador, é degravado, juntado aos autos, com uma cópia em disco anexada na contracapa do processo. Assim, todos os envolvidos, se necessário, podem rever o depoimento para sanar eventuais dúvidas, e em caso de julgamento em segundo grau, os julgadores terão acesso a esse material²² (p. 62).

Esta forma de inquirição atende, de acordo com o autor, os três principais objetivos do projeto, que são: “- *Redução do dano*²³ durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha; - A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; - melhoria na produção da prova” (p. 62).

Em relação ao papel do “técnico entrevistador²⁴” – que deve ter conhecimento prévio dos autos processuais, e do estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico da criança, dentre outros (p. 73-74), Cezar pondera que deve “facilitar o depoimento da criança”, de maneira a que a prova produzida tenha qualidade (p. 66-67). Para tal, enumera habilidades importantes, geralmente exercidas durante uma entrevista técnica, como acolhimento e capacidade de escuta, compreensão, apoio, dentre outras, e também conhecimento teórico relativo ao abuso, e “preferencialmente com experiência

²² Em 32 meses de funcionamento (abr. 2003 a dez. 2005), foram realizadas “398 inquirições” dessa maneira, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (Cezar, 2007, p. 64).

²³ Itálico, pelo autor.

²⁴ Denominação dada por Daltoé ao assistente social ou psicólogo responsável pela coleta do depoimento.

em perícia” (p. 67). Detalha da seguinte maneira as etapas da “dinâmica do depoimento”:

a) acolhimento (realizado pelo técnico), meia hora antes da audiência, quando a criança e/ou adolescente e pessoas de sua confiança são esclarecidas sobre os papéis dos operadores jurídicos, do técnico e do depoente; nessa oportunidade mostra-lhe a sala de audiência, e explica a ela “os motivos de ela estar mais protegida” (p. 68). E colhe “sua manifestação a respeito da presença do réu na sala de audiências durante a sua inquirição” (p. 68-69), ressaltando que em nenhum momento a criança se encontrará com o réu; b) depoimento ou inquirição: o técnico explica a dinâmica do depoimento, que se trata de audiência de instrução, a qual, de acordo com as normas processuais penal ou civil, é presidida pelo juiz, a quem cabe, “exclusivamente, dar início e ordenar aos atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente” (p. 69). Reportando-se a Furniss, expõe que as perguntas devem ser preferencialmente as abertas, pois permitem que a vítima apresente a situação conforme sua visão, de maneira a evitar indução de respostas (p. 74-75); c) acolhimento final/encaminhamentos: após o depoimento, o técnico, com o sistema de gravação desligado, permanece com a criança e/ou adolescente e sua família, realizando devolutiva, colhendo assinaturas no termo de audiência e, se avaliar como necessário, realizando orientações/encaminhamentos junto à rede de proteção familiar e social (p. 76-77).

Cezar ressalta a importância do domínio de suporte teórico sobre maus-tratos e abuso sexual por parte de todos os agentes envolvidos nesse tipo de projeto, e defende, para essa intervenção (com base em PAULA, 2005), o que denomina de transdisciplinaridade, de maneira a “afastar as barreiras que se levantam quando o saber específico de cada área profissional é utilizado como forma de poder (e de resistência às mudanças), representando a *verdade única*²⁵, atitude esta que impede a interação entre áreas que na verdade se complementam” (p. 95).

Assinalando que a criança é exposta diversas vezes e inadequadamente, diante de vários órgãos e agentes, causando novos danos, ou dano secundário, tão ou mais graves que o próprio abuso, informa que a prática nas Varas da Infância e da Juventude demonstra que não raro, após a primeira revelação – muitas vezes ocorrida na escola –, a criança é ouvida no serviço de orientação educacional da escola; depois segue para o Conselho Tutelar, Hospitais, Delegacia de Polícia, Instituto Médico legal, Ministério Público e, apresentado o caso à justiça, novamente será ouvida, em audiência (p. 98). Com base nessas situações que considera desrespeitosas à dignidade da criança e à sua condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, defende a “produção

²⁵ Itálico, pelo autor.

antecipada de prova”. No caso de Porto Alegre, a proposta – ainda a ser viabilizada – é que seja ouvida uma única vez por técnico de hospital local especializado em maus-tratos e, posteriormente à citação do réu em Juízo, a criança seria inquirida, usando-se o projeto “Depoimento sem Dano”, pelo mesmo profissional que a atendeu no hospital (p. 100).

4.2. O projeto de DSD em São Paulo

Em São Paulo estão sendo encaminhadas providências para a implantação da metodologia Depoimento sem Dano a partir de projeto denominado “Reordenamento institucional por uma melhor garantia de direitos de crianças e adolescentes: especialização de competência e abordagem sistêmica no enfrentamento de crimes contra crianças e adolescentes”, por iniciativa da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), provocada pelo juiz de direito Eduardo Rezende de Melo (atual vice-presidente da ABMP²⁶), de São Caetano do Sul (Grande São Paulo), com apoio das assistentes sociais que compõem a equipe técnica local (segundo informação do magistrado), pretendendo-se, em seguida, ampliar tal procedimento para outras três comarcas: São Paulo, Campinas e São Bernardo do Campo.

O projeto, inspirado na metodologia adotada no Rio Grande do Sul, é justificado por possíveis danos/revitimização causados à criança e ao adolescente pelos inúmeros depoimentos que seguem a uma denúncia de maus-tratos/abuso sexual. Os recursos financeiros poderão advir de parceria estabelecida com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (financiamento pelo Fumcad²⁷), de São Caetano do Sul, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, e a ONG WCF²⁸ (que, em princípio, será responsável pelo acesso a experiências internacionais semelhantes).

Em reunião realizada no CRESS-SP, em 17.12.2007²⁹, da qual participaram³⁰ o desembargador Antonio Carlos Malheiros (coordenador da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP), os juízes Reinaldo Torres Cintra (assessor da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para assuntos da infância e juventude) e Eduardo Rezende de Melo (juiz titular da Infância e Juventude de São Caetano do Sul), membros

²⁶ Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (a qual tem significativa presença no Conanda).

²⁷ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

²⁸ *World Childhood Foundation*, fundada pela rainha da Suécia. Disponível em: <<http://www.wcf.org.br>>.

²⁹ Em 14.11.2007 ocorreu uma primeira reunião no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social)-SP (sem a presença dos magistrados), provocada pelo CRESS-RJ, contando com a participação de sua presidente, Andréia Pequeno, tendo em vista a preocupação com a iminente implantação da metodologia DSD no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

³⁰ A convite do CRESS-SP e CFESS, com base em decisão da reunião de 14.11.2007.

da diretoria e assessoria jurídica do CRESS-SP e presidente do CFESS³¹, para discussão da metodologia Depoimento sem Dano e sua situação em São Paulo, o juiz Eduardo Rezende de Melo expôs que a implantação de tal projeto pelo TJSP poderá ser acompanhado da assinatura de um protocolo entre as várias organizações e áreas profissionais participantes, por meio do qual poderão ser garantidos direitos e prerrogativas profissionais, dentre outras, na condução da metodologia (ainda que a redação do projeto não tenha previsto a existência do protocolo).³²

4.3. Algumas experiências internacionais³³

4.3.1 Argentina

Em 2004 foi promulgada modificação no Código Processual Penal argentino dispondo que, em caso de maus-tratos, menores até 16 anos de idade “serão entrevistados apenas por um psicólogo especializado em crianças e adolescentes, designado pelo tribunal que ordena a medida, não podendo, em caso nenhum, ser interrogados de forma direta pelo dito tribunal ou pelas partes”, e que tal entrevista poderá ser acompanhada de fora do recinto, por vidro espelhado, microfone ou vídeo (CEZAR, 2007, p. 119).

4.3.2 França

Conforme a psicóloga e psicanalista do Setor Judiciário do Service Social de l'Enfance de Paris, Marlene Lucksch³⁴, a denúncia ou notificação de violência contra crianças e/ou adolescentes tem na França um circuito muito preciso:

A criança é ouvida pela *Brigade des mineurs* (polícia de menores), formada por policiais “cuja função é apurar todos os problemas que digam respeito à proteção à infância e adolescência (violências, abusos sexuais...). Essa polícia especial (que se veste a paisana) é formada especialmente para esse cargo e existe em todos os municípios. Desde 1998 existe uma lei que obriga a filmagem dos depoimentos das crianças, sendo que elas e seus pais devem autorizá-la”. Em seguida, uma das audições

³¹ Participaram também a autora deste Parecer, a assistente social Prof^a Dra. Dalva Gueiros, e a assistente social Ana Maria da Silveira, 1^a secretária da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP).

³² O Des. Malheiros convidou o CFESS e o CRESS-SP para acompanharem a experiência-piloto de São Caetano do Sul, juntamente como o Dr. Eduardo de Melo, para que possam participar da elaboração de protocolos que contemplem as preocupações apontadas na reunião. Na ocasião, a presidente do CFESS afirmou o interesse desta entidade em aprofundar o debate sobre a metodologia, pelo fato de estar em fase de estudos para a emissão de uma posição do CFESS com relação ao Depoimento sem Dano, deixando claro que o CFESS tem que olhar para o Brasil como um todo, nas diferentes formas como estão sendo pensadas a operacionalização da metodologia.

³³ Existem experiências semelhantes em vários países; as que estão aqui apresentadas foram as possíveis de localizar no tempo disponível para a elaboração deste trabalho.

³⁴ Em resposta a questões levantadas no I Seminário Internacional sobre Atenção, Proteção e Prevenção a Crianças e Adolescentes Vulneráveis a Violência Sexual, realizado no dia 27 de junho de 2007 em São Paulo. Ver <<http://www.aasptj.org.br>>, em *Notícias*, 06.08.2007. Acesso em: 02 jan. 2008.

gravadas em fitas de vídeo vai para o Ministério Público, para envio ao juiz, e a outra fica com a polícia.

A audição pode ser realizada em hospitais, com a presença de médicos e psicólogos, mas sua condução deve ser feita pelos policiais, sem intervenção dos outros profissionais.

Lucksch relata que “O psicólogo nunca atua enquanto agente na fase de apuração. O papel dele será de acompanhamento da criança, enquanto psicoterapeuta, perito designado, atuando na medida educativa”.

Assinala que “uma criança que denuncia alguém a um profissional, deve ser ouvida em primeiro lugar somente pela polícia. Do profissional que notifica (um professor, um serviço hospitalar, um psicoterapeuta) só se espera que saiba recolher as informações, elaborar o relatório escrito e enviar para o MP. Notificar não é provar se é verdade ou não o fato. (...) procurar as provas, organizar os elementos e saber se há consistência suficiente para conduzir um processo criminal é papel da *instrução*”.

Analisa que “essa questão das diferentes verdades é sempre muito difícil porque envolve a responsabilidade de cada profissional, mas de maneira diferente. Cada um tem uma escuta a partir da sua formação, da ética própria a sua função. Se todo mundo que ouve a criança considera que o que ela diz realmente aconteceu, quem vai ouvir o sintoma da criança? Se todo mundo considera que tudo é sintoma da criança e não notifica os indícios de abusos sexuais, quem o fará?”, questiona.

4.3.3 África do Sul

Rika Swanzen, assistente social com experiência e estudos em abuso infantil, expõe no artigo “Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em tribunais criminais na África do Sul³⁵” que, desde 1997, a legislação local prevê a designação de um intermediário para ouvir crianças que depõem em processo criminal relativo a abuso sexual, com objetivos de reduzir o trauma e o abuso secundário experimentado pela criança-testemunha e preservar direitos do acusado quanto à inquirição da vítima.

Embora não seja especificado de que área profissional deve ser o intermediador, o artigo informa que, na maioria dos casos, trata-se de assistente social. Seu papel é o de tradutor das perguntas feitas pelo juiz e demais partes participantes da audiência, devendo “atenuar agressões e intimidações”, entre outras tarefas. O depoimento acontece por meio de circuito interno de televisão.

³⁵ *Revista Internacional de Direitos Humanos*, nº 6. Disponível em: <http://www.conectas.org/sur_revista.html>. Acesso em: 04 jan. 2008.

Entre as dificuldades experimentadas pelos intermediadores, aponta “o questionamento da capacidade da criança entender conceitos de verdade conforme definidos por adultos”, a “dúvida se um processo bem sucedido compensa o trauma a que ele submete a criança”, e o “conflito de papéis entre assistentes sociais e intermediadores”.

Com base em Muller, assinala que, na prática, o “poder do intermediador é muito limitado, pois ele é percebido como nada mais do que um intérprete”, sendo que o juiz pode insistir que repita a pergunta com as mesmas palavras, e o intermediador não tem autoridade para argumentar sobre a inconveniência de algumas perguntas – quanto à seqüência e à maneira de proferi-las. Observa ainda que o contexto de realização do testemunho pode causar mais danos à criança, e que os intermediadores se defrontam com um foco acentuado nos direitos do acusado e com a limitação de serviços de apoio à criança e à família após o depoimento.

O projeto está sendo avaliado e existem propostas de se estabelecer “protocolos e códigos de boas práticas” objetivando aprimorar sua aplicação, e nos quais devem ser incluídos diversos aspectos com vistas à proteção da criança, entre eles a especialização do atendimento, a capacitação dos profissionais, e serviços imediatos (integrados) de apoio aos envolvidos.

4.4 Projeto de Lei nº 7.524/06

Tramita atualmente no Senado Federal Projeto de Lei de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), o qual, com base na experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pretende incorporar ao ECA e ao Código de Processo Penal alterações para inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual por meio do DSD, podendo tal procedimento ser estendido a outros crimes, inclusive com a possibilidade de produção antecipada de prova.

Visando salvaguardar “a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, em razão da “idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real”, e para “evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo”, as alterações principais seriam dispostas da seguinte maneira:

“1 – A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível;

III – A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;

IV – O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos mencionados no *caput*, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e conseqüências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Conforme assinalado, o projeto prevê a produção antecipada de prova, isto é, pretende-se que a criança e/ou adolescente seja ouvida por meio do DSD uma só vez, logo após a denúncia, sendo a cópia do depoimento e a mídia gravada encaminhadas às autoridades competentes (responsáveis por ações cíveis ou criminais). Também está prevista a possibilidade de prova pericial.

O PL não especifica se os profissionais que atuarão como “intérpretes” no DSD serão assistentes sociais e/ou psicólogos. Todavia, como os profissionais são designados pelo magistrado responsável pela Vara e, na maioria dos tribunais, a equipe técnica, subordinada administrativamente a magistrados, é composta por esses profissionais, muito possivelmente eles é que atuarão com inquiridores ou intérpretes, como já ocorre no Rio Grande do Sul.

5. Algumas Repercussões do DSD na Sociedade

O DSD vem sendo recebido com entusiasmo por organizações da sociedade civil, governamentais e não-governamentais, que atuam e/ou militam na área da proteção à criança e ao adolescente. Por outro lado, começam a aparecer algumas análises críticas, principalmente da área da psicologia, questionando seus objetivos e forma de operar. Apresentamos a seguir algumas manifestações, ações e análises a respeito, com vistas a situar repercussões que tal “metodologia” vem trazendo, e contribuir com o debate entre os assistentes sociais.

5.1 Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH)

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, após tomar conhecimento do trabalho desenvolvido no Rio Grande do Sul, decidiu apoiar projetos dessa natureza em todo o Brasil.

A partir de outubro de 2006, “a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passou a apoiar a disseminação da experiência em outros Estados, junto às varas da infância e da juventude. Estão sendo firmados convênios com os Tribunais de Justiça interessados em implantar esse modelo no ano que vem, para repassar recursos que serão destinados à aquisição dos equipamentos audiovisuais necessários e para capacitar técnicos, juízes e promotores nesse procedimento.”³⁶ (CARTA MAIOR, de 15.12.2006³⁷).

5.2 Prêmio Innovare – menção honrosa

O juiz José Antônio Daltoé Cezar, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, responsável pela implantação do projeto nesse Estado e pela disseminação do DSD no Brasil, recebeu em dezembro de 2006 menção honrosa no III Prêmio Innovare: “A Justiça do Século XXI”, pela prática do projeto Depoimento sem Dano. O Prêmio Innovare é realizado conjuntamente pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, AMB, Fundação Getúlio Vargas/Rio, Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e Associação Nacional dos Juízes Federais (Ajufe). Além dessas entidades, a premiação conta com o apoio da Companhia Vale do Rio Doce.

5.3 Conanda

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) deliberou em sua 155ª Assembléia Ordinária (setembro de 2007) pela emissão de moção de apoio ao PL nº 35/2007 (número recebido no Senado pelo PL nº 7.524/06), “esperando a observância de absoluta prioridade no seu trâmite”. Segundo informações recebidas de membro do Conanda, a moção foi elaborada, mesmo que sem aprofundamento do debate, mas ainda não foi submetida a aprovação.

5.4 Conselho Federal de Psicologia (CFP)

O CFP vem debatendo a temática, porém, de acordo com informações extra-oficiais³⁸, não chegou a um consenso a respeito. A Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do CFP tem se manifestado contrária ao PL e ao Depoimento sem

³⁶ Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2007.

³⁷ Em dezembro de 2006 o *Boletim Carta Maior* publicou uma série de reportagens sobre o tema do DSD, a partir de projeto vencedor da categoria mídia alternativa do 3º Concurso Tim Lopes para Projetos de Investigação Jornalística, realizado pela Andi e pelo Instituto WCF-Brasil, com o apoio do Unicef, da OIT, da Fenaj e da Abraji.

³⁸ Informações fornecidas pela representante do CFP no CONANDA, Maria Lúcia Moura.

Danos, todavia o Conselho considera necessário estar aberto ao debate a respeito, em conjunto com órgãos de defesa da criança e do adolescente, de maneira a pensar “a construção de metodologia comprometida eticamente com as transformações sociais”, considerando ainda que já existem psicólogos que trabalham na proposta e a apóiam.

5.5 CRESS-RJ e CRP-RJ

Preocupados com a iminente instalação do DSD pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em abril de 2007 o Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro (CRESS-7ª Região) e o Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CRP-RJ) realizaram o evento “Depoimento Sem Danos: O que você pensa sobre isso?”, visando debater a participação dos profissionais dessas áreas em projeto dessa natureza³⁹. Participante do encontro, Eliana Olinda Alves, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ponderou que “a inquirição à vítima compete à área policial ou jurídica, não é papel do psicólogo atuar em tal procedimento nos processos. Segundo ela, o Direito busca uma verdade incontestada, em que não se pode errar. Para Eliana, parece haver uma confusão quanto à natureza de trabalhos interdisciplinares, pois, em vez de atuar como psicólogos, os profissionais estariam trabalhando em funções que se caracterizariam como extensões do juiz. A psicóloga aponta para o perigo de anulação entre as diferenças da entrevista característica do Depoimento Sem Danos e a entrevista característica da consulta psicológica”.

A assistente social Gloria Vargas, mestre em Serviço Social e assistente social do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, considerou que existe uma certa confusão entre os procedimentos do Direito e de outras áreas, como o Serviço Social e a Psicologia: “(...) no Sistema Judiciário de hoje, haveria um processo de subordinação entre os saberes, sendo o Direito a área de conhecimento ainda situada no topo de uma hierarquia: ‘Isto se dá através de procedimentos sutis, sofisticadíssimos, que têm relação com a própria juridicalização da vida social. O Depoimento Sem Danos me parece estar ligado a um conjunto de outros programas: a Justiça Terapêutica, a Justiça Negociada, entre outros. Um modelo que tem influência do modelo norte-americano, dos anos oitenta”.

5.6 I Seminário sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Risco e Vítimas de Abuso Sexual – Campinas e São Paulo⁴⁰

³⁹ Projeto Depoimento Sem Danos gera debates no Rio de Janeiro – 07/05. Disponível em: <<http://www.cprj.org.br/4000.asp>>. Acesso em: 04 nov. 2007.

⁴⁰ Organizado em junho de 2007 pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP) e pela Vara da Infância e Juventude de Campinas, em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJ/SP, Corregedoria Geral da Justiça, Escola Paulista da Magistratura, CAO da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo,

Este seminário, que reuniu organizações e profissionais que atuam no sistema de proteção à criança e ao adolescente, incluiu entre seus debates a questão do DSD (trazida por meio de apresentação da experiência do Rio Grande do Sul), apontando proposições para sua efetivação, conforme segue⁴¹:

- a. Entendimento de que as formas para se evitar a revitimização de crianças ou adolescentes, vítimas de abuso sexual, são de extrema importância, como por exemplo, a proposta do depoimento com redução de dano;
- b. Necessidade de se abrir ampla discussão sobre o assunto, para que, na hipótese de se optar pela sua implementação, possam ser garantidos todos os direitos da criança e adolescente, o devido processo legal e a ampla defesa do acusado, e para que se possa buscar a eficiência na colheita do depoimento;
- c. A implementação exigirá prévia capacitação do interlocutor, do facilitador da colheita dos depoimentos. Há a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para se definir o profissional que estará habilitado para esta função. Também deverá ocorrer a capacitação continuada e a supervisão dos profissionais.”

6. A Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e o Direito de Serem Ouvidos

6.1 Algumas normativas

De acordo com a doutrina de proteção integral, paradigma do ECA, a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos. Conforme observado no texto do PNCFC, “a palavra ‘sujeito’ traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros ‘objetos’, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento” (PNCFC, 2006, p. 25).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁴², ratificada pelo Brasil, estabelece em seu artigo 12:

- “1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

ABMP, WCF, CNRVV do Instituto *Sedes Sapientiae*, a ONG francesa *Antigone, Recherche, Confeil et Formation*, com patrocínio da *Medley* e apoios do Senai e da Faap. Disponível em: <<http://www.aasptj-sp.org.br>>. Em *Boletins Eletrônicos*, 04 jul. 2007.

⁴¹ Inserido no contexto do foco central do seminário, a questão do DSD abordada não havia sido até então objeto de debates e esclarecimentos mais aprofundados, entre assistentes sociais e psicólogos associados à AASPTJ-SP, uma das organizações promotoras, e responsável pelo relatório final.

⁴² Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”

6.2 A escuta e a “inquirição” da criança

Em artigo sobre “A escuta da criança no sistema de justiça”, Brito, Ayres e Amen⁴³ (2006) afirmam terem percebido diferentes encaminhamentos com relação à escuta da criança e do adolescente em ações das Varas da Infância e da Juventude e Varas de Família, os quais separam as “crianças em perigo” e as “crianças perigosas”: “(...) a escuta da criança adquire diferentes pesos, dependendo das causas em julgamento. Ao centrar o foco em processos que requerem decisões relacionadas aos menores de idade, observamos que a fala destes vem sendo sistematicamente solicitada em determinadas situações como as que envolvem denúncias de abuso sexual e nas disputas de guarda decorrentes da separação conjugal dos pais, independente da idade das crianças. No entanto, a fala dos que cumprem medidas socioeducativas e dos que se encontram abrigados não aparece tão valorizada”.

Questionando “o grau de responsabilidade jurídica que vem sendo atribuído às crianças das mais diversas idades, ponderam que “a valorização da palavra e da opinião da criança tem validade para alguns menores de idade, envolvidos em determinados processos, principalmente quando se acha necessário recolher informações sobre o comportamento de seus pais”. A partir de estudos de Giberti, Mathis e Thèry, advertem que “esse procedimento pode contribuir para a desvalorização dos responsáveis, desqualificando-os perante a criança, que se vê desprotegida. Lançada à própria sorte, é ela quem, mesmo não desejando a separação conjugal dos pais, vai opinar a respeito de com quem irá residir, explicar como seus pais se relacionam ou ainda quem lhe educa melhor; é ela quem vai dizer se os pais batem ou não cuidam direito, assim como é o seu testemunho que será, prioritariamente, levado em consideração nas denúncias de abuso sexual. No entanto, deve se calar quando está sob cuidados do Estado, seja em instituições de abrigo, seja cumprindo medidas socioeducativas ou prestes a ser adotada”.

Avaliam que com essa prática mantém-se “a dicotomia da infância que aporta ao judiciário, ou seja, a ‘infância em perigo’, que deve indicar quem são seus algozes, e a ‘infância perigosa’ que, por se constituir em uma ameaça social, não deve se expressar” (com base em DONZELOT). “No primeiro caso, temos pais calados e crianças que falam,

⁴³ Da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

ou cujos desejos devem decidir questões jurídicas em nome de seus direitos. No segundo grupo, vozes caladas, sem eco, cujos pais, na maior parte das vezes, também já foram calados pelo aparelho de Estado, no qual o som de suas vozes não possui volume suficiente para se fazer valer, ou quem sabe, argüir sobre os direitos de suas crianças, retirando-as das amarras do Estado”.

Esther Maria de Magalhães Arantes⁴⁴, ao tratar da questão que envolve o psicólogo nos programas denominados Depoimento sem Dano, aponta que em tais programas esse profissional “não é chamado a desenvolver uma prática ‘psi’ propriamente falando, mas a ter uma função de ‘duplo’, de ‘instrumento’, ou ‘boca’ humanizada do juiz” (Arantes, 2008, p. 14-15).

Buscando entender o papel desempenhado pelo psicólogo nesse programa, e ainda que se possa considerar como louváveis as intenções dos que defendem a modalidade de depoimento sem dano, argumenta que, existe “certa dose de ingenuidade na expressão ‘sem dano’ (...). Ou seja, uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a ‘verdade real’ ou a ‘verdade verdadeira dos fatos’ – mesmo porque, nas práticas psi, fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidos como sendo opostos à verdade” (ibid, p. 16).

Ponderando sobre o “mal-estar” por parte dos psicólogos diante de alguns programas que vêm sendo implantados pelos Tribunais de Justiça, refere que habitualmente se criticava (e se critica), nos espaços de trabalho do psicólogo no Judiciário, “a existência de um poder excessivo por parte do juiz, que muitas vezes não levava em consideração o parecer técnico ou a existência de opiniões divergentes sobre o caso; uma abusiva criminalização do modo de vida de pessoas pobres, possibilitada pelos procedimentos técnico-jurídicos adotados e/ou pela ausência ou precariedade da Defensoria Pública; a nem sempre existência de correspondência ou razoabilidade entre o crime suposto e a sanção recebida, como em processos de destituição do poder familiar de mulheres-mães pobres, respaldados em laudos técnicos eivados de preconceitos, constituindo-se a equipe técnica em agente acrítico de processos de exclusão social⁴⁵; a criminalização da conduta exploratória dos adolescentes e jovens em

⁴⁴ Coordenadora da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia e professora da UERJ e da PUC-Rio.

⁴⁵ A esse respeito, a pesquisa publicada no livro *Questão social e perda do poder familiar* (FÁVERO, E. T. São Paulo: Veras, 2007), apresenta vários exemplos e análises.

relação às drogas, através de leis proibicionistas que desrespeitam a liberdade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana – mas nunca antes, diferentemente do que parece estar agora ocorrendo, pelo menos em termos de algumas práticas, admitia-se uma intromissão direta na ‘seara alheia’”(p. 2).

Por sua vez, a procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Regina Fay de Azambuja⁴⁶, assinala a necessidade de se questionar e repensar o DSD com base no compromisso com a proteção integral, o respeito e a dignidade da criança. Considera que tal modo de obtenção de depoimento também é uma forma de exploração a que o Sistema de Justiça submete a criança: “Imagina uma menina de cinco anos que foi abusada pelo companheiro da mãe ou por seu próprio pai e sabe que, se entrar ali e disser isso, ele vai para a cadeia. Como fica a cabecinha dela, sabendo que tem esse poder? (...) Todos os estudos na área da saúde mental dizem que não é bom para ela essa exposição, ter que falar dessas coisas nesse tipo de ambiente. É diferente de falar isso no ambiente terapêutico” (CARTA MAIOR, 2006).

Uma das alternativas propostas por Azambuja para obter uma prova do crime envolve a necessidade de avaliar o abusador, o que, segundo suas palavras, não costuma acontecer atualmente. Também aponta que uma outra alternativa seria “submeter também a criança à avaliação de profissionais da área da saúde mental, num ambiente fora do Fórum, em uma série de encontros, para ver se ela tem danos psíquicos. A partir disso, juntaria as duas avaliações a alguns dados dessa família, para se chegar a uma conclusão” (CARTA MAIOR, 2006).

Em livro de sua autoria, Azambuja (2004) enfatiza a importância do trabalho interdisciplinar e da capacitação permanente (incluindo a supervisão) de todos os profissionais envolvidos com a identificação, o diagnóstico, a notificação, a proteção e as providências legais relativas à criança vítima de violência sexual como possibilidade de, de fato, enfrentar-se tal questão (p. 151). Nesse sentido, aponta que não são apenas os inúmeros depoimentos que revitimizam, mas o despreparo de profissionais de diversas áreas, entre eles os da área do Direito e os próprios conselheiros tutelares – os primeiros geralmente a receberem a denúncia e, via de regra, despreparados para lidarem com o problema. Assinala a necessidade da articulação de ações governamentais e não-governamentais nas esferas federal, estadual e municipal, com ênfase na municipalização, para a devida execução das políticas de proteção à criança e ao adolescente, nas quais se incluem o atendimento à família e o atendimento ao abusador (p. 155-161). Considera ainda a importância do uso de recursos tecnológicos, como

⁴⁶ Integrante do Movimento pelo Fim da Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Rio Grande do Sul. Autora de livro e artigos que envolvem a questão da violência sexual intrafamiliar.

filmagem de entrevista, por exemplo – desde que realizada por profissional qualificado –, como alternativa a ser mais explorada. Nesse sentido, exemplifica que, em um trabalho interdisciplinar na área da saúde, a entrevista com a criança poderá ser realizada por apenas um membro da equipe e filmada (desde que devidamente autorizada pelos responsáveis), com posterior análise do material pelos demais membros – sendo que os resultados poderiam vir a compor laudos técnicos, se necessário (p. 109).

7. Projeto Ético-político do Serviço Social e Atuação no Depoimento sem Dano

Ser um profissional criativo, no sentido de “desenvolver sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar direitos, a partir de demandas emergentes no cotidiano” (IAMAMOTO, 1998, p. 20), evitando permanecer somente como executor de tarefas e determinações, é o desafio permanente que se põe aos profissionais do Serviço Social.

Essa afirmação talvez seja uma das sínteses possíveis das preocupações que rondam o trabalho do assistente social diante da iminência de, com a aprovação do PL nº 7.524/06, e/ou com a decisão de magistrados aos quais esse profissional é subordinado administrativamente, passar a executar (em âmbito nacional) a tarefa de intérprete, ou de “dublador” da fala deste. Pelo fato de a autoridade suprema do processo judicial – a quem cabe a decisão final sobre o destino da criança e/ou do suposto abusador que atentou contra seus direitos – não conseguir comunicar-se com a criança, ou não desejar aprender uma linguagem, nem investir em outras formas de trabalho que possibilitem o estabelecimento de uma comunicação direta que leve em conta os direitos da criança à proteção integral, seus subordinados (possivelmente assistentes sociais e psicólogos, que compõem a maior parte das equipes técnicas existentes nos Tribunais de Justiça) poderão vir a executar (ou, já executam) a tarefa de transmitir à criança, com menor dano (segundo a proposta), as inquirições cujas respostas constituirão uma das provas para punir ou absolver o suposto criminoso.

Tal cena pode levar a diversas leituras, e as relacionadas à busca da proteção, da ausência ou redução de danos já estão expostas neste texto. Todavia, outras se fazem necessárias: a criança e/ou adolescente não possuem o direito de saber claramente que as partes, incluindo defesa e acusação, e o magistrado, que tem o poder constitucional da decisão, podem causar-lhes danos, isto é, podem causar-lhes outros tipos de violência, por isso ficam isolados em uma sala, “espiando” sua postura, suas expressões, emoções e sua fala, por “modernos” meios tecnológicos? Nesse sentido, o DSD não encerraria uma grande contradição? Por que quem tem o dever “maior” de garantir a

efetividade da proteção não pode estar face a face com a criança e o adolescente, para com eles dialogar? Talvez a grande dificuldade não estaria aí – o exercício do diálogo, em vez do exercício do inquérito?⁴⁷ O exercício da autoridade legítima, o respeito pela competência e a horizontalidade no trato com o outro ser humano, em lugar da verticalidade ou do autoritarismo muitas vezes presentes no sistema judiciário? Se os profissionais da área do Direito podem observar/participar de toda a “inquirição” por meio da observação propiciada pela Câmara de Gesell ou áudio/vídeo, porque a criança não tem também o direito de vê-los (mesmo que por vídeo) e lhes dirigir a palavra? Por que as regras processuais não podem ser alteradas, por exemplo, para não expor crianças/adolescentes em um mesmo ambiente que o suposto abusador? Se a preocupação maior é de fato a proteção e não o cumprimento da formalidade dos aspectos processuais e a ação punitiva, por que não priorizar o investimento no trabalho interdisciplinar e articulado, inclusive instalando no mesmo espaço físico os diversos órgãos que compõem o sistema de justiça responsável pelas medidas protetivas à criança e ao adolescente?

Tendo em vista as exigências processuais, será que esse procedimento não estaria privilegiando a facilitação de seus trâmites, e não, de fato, garantindo a proteção à criança?

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 150 que “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude”. E no artigo art. 151, que “Compete à equipe interprofissional, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”.

Portanto, estabelece a subordinação administrativa da equipe técnica ao juiz de Direito titular da Vara, assegurando, como não pode deixar de ser, a autonomia técnica aos profissionais, os quais, na maioria das Varas da Infância e Juventude que cumpre esta disposição do ECA, são da área do Serviço Social e da Psicologia.

⁴⁷ Observações da prática como assistente social na área judiciária, e pesquisas a respeito, revelam a existência de certo incômodo por parte de alguns juízes em lidar com questões que “fogem” do rito processualístico convencional; conseqüentemente, percebe-se que são poucos os que se identificam com uma carreira voltada para a Justiça da Infância e Juventude e se dispõem a uma atuação que leve em conta a amplitude da realidade social e a interdisciplinaridade na condução das ações nessa esfera da Justiça.

Como profissional que goza de autonomia técnica no exercício de suas funções, direcionada por competências, atribuições, direitos e deveres estabelecidos em princípios, prerrogativas e saberes inerentes à área de formação, o assistente social deve atuar com competência ético-política e técnica, posta pelo projeto profissional, em todos os campos e áreas de trabalho nos quais se inclui, e com demanda cada vez mais ampliada, a área Judiciária. Um projeto que estabelece direção ao trabalho pautada em princípios como liberdade, democracia, defesa dos direitos humanos e da justiça social.

O projeto profissional é composto pelos fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico operativos, sendo esses últimos parte importante para a execução das atividades pertinentes à profissão; todavia, as técnicas em si não garantem a ultrapassagem da aparência dos fenômenos, não garantem que se estabeleça o conjunto das determinações que os constroem. O projeto profissional põe-se “a partir de necessidades a serem satisfeitas, para as quais os agentes estabelecem finalidades, definem os meios mais adequados, determinam o modo de operar. (...) os agentes profissionais, enquanto desenvolvem uma atividade, não são apenas técnicos como também críticos, já que o domínio do instrumental requisita-lhes um conhecimento das finalidades e das formas de alcançá-las, e estas não se encerram na razão de ser do Serviço Social. Antes, incorporam a razão de conhecer a profissão, suas condições e possibilidades” (GUERRA, 1998, p. 169).

No processo de trabalho, é necessário que o assistente social estabeleça a articulação entre objeto, meios, atividade e finalidades, os quais se reportam, primeiro, ao projeto ético-político e teórico metodológico da profissão (conteúdos) e, secundariamente, à natureza e a determinantes institucionais. Se o poder-saber está relacionado à liberdade e à autonomia profissional, significa que ele se apresenta também “como possibilidade de escolha, de definição entre alternativas de ação”⁴⁸. A escolha dos fundamentos que direcionam a ação se dá a partir de determinados interesses, com determinadas finalidades. Isto é, a escolha dos meios relaciona-se diretamente aos fins.

Pergunta-se, então: quais são os fins, do ponto de vista da profissão, ao atuar em DSD? Subsidiar a constituição de prova judicial com vista à punição do(a) acusado(a)? Garantir o direito de proteção e não-revitimização da criança e/ou adolescente? E quais as implicações que essa “metodologia” de trabalho terá na vida desses sujeitos? Que responsabilidade o assistente social tem nessa constituição de prova? O Judiciário busca a “verdade” dos fatos ou da situação, para julgar com justiça. E qual deve ser a participação do assistente social na construção dessa verdade? Ele tem clareza de que a

⁴⁸ RIOS, Teresinha A. *Ética e competência*. São Paulo: Cortez, 1993, p. 40.

“verdade” é histórica, construída socialmente, portanto, não constatada pontualmente, por meio de uma inquirição judicial?

Nesse sentido, é importante a reflexão de que o espaço da prática profissional cotidiana é a esfera da realidade que mais está sujeita à alienação, conforme Heller (1985, p. 37). Alienação que, se dominar esse cotidiano, vai favorecer a cristalização de modos de pensar e agir, impossibilitando mudanças. Conforme apontado em proposta que pauta o projeto de formação profissional do assistente social, trata-se de um processo econômico, social, cultural e político em que o ser humano aliena-se em relação “aos produtos de sua atividade e à própria atividade”. Assim, ao ser produzido pelas instituições sociais, esse processo faz com que “os sujeitos sociais apareçam como objetos submetidos a um poder institucional que prevalece como força exterior, superior e natural aos próprios homens, e não como criação destes” (CADERNOS ABESS, 1997, p. 41) – o que implica a limitação da liberdade e da criatividade.

Considerando essas questões e que o Serviço Social no campo das práticas sociojurídicas – e, no caso, na área judiciária, que compõe esse campo – se põe no espaço contraditório entre coerção, controle, disciplinamento e intervenção pautada pelo acesso, pela garantia e pela efetivação de direitos, pondera-se a seguir a respeito de aspectos importantes relacionados à proposta do Depoimento sem Dano e à participação do assistente social em sua execução.

Sem a pretensão de serem conclusivos, esses apontamentos se propõem a contribuir com o necessário debate, que não se deve ater à categoria dos assistentes sociais, para avaliar principalmente: garantem-se ou violam-se direitos da criança e/ou do adolescente nesse tipo de “metodologia”? A participação do assistente social fere a autonomia técnica/princípios éticos-profissionais?

a. DSD – sem danos ou mais um dano?

A proteção integral à criança e/ou ao adolescente supõe diversos aspectos, os quais incluem as suas condições/relações familiares, processo de socialização, acesso a direitos fundamentais e sociais e, inclusive, seu direito a serem ouvidos quando, como neste caso, são vítimas de violência. Portanto, a pontualidade de um depoimento judicial, com questões “interpretadas”, por si só, não garante a proteção. Sua garantia necessita se basear, entre outros, na intervenção interdisciplinar, realizada por profissionais com acesso à capacitação/supervisão continuada, tendo em vista a complexidade que envolve a temática da violência e, em especial, a violência sexual – tendo clareza do fundamental trabalho com a família, que deve ser garantido por uma política comprometida com a efetivação de direitos sociais.

Considera-se que não se trata de depoimento “sem danos”, pois a criança não deixa de ser exposta a uma situação em que lhe cabe a responsabilidade de acusar o suposto abusador, quem, em muitos casos, é uma pessoa com a qual manteve/mantém vínculos afetivos. Portanto, é de responsabilidade dela fornecer a “prova” para que o acusado seja punido, inclusive com a prisão.

A redução de danos poderia estar não no DSD em si, mas na diminuição de vezes em que a criança é exposta ao relatar a violência sofrida, no interior de um trabalho interdisciplinar e integrado, preferencialmente fora do espaço do Judiciário.

b. DSD como prova criminal para punição do suposto abusador

Como se põe o dever profissional de atuar na direção da garantia e efetivação de direitos do conjunto dos sujeitos com os quais o assistente social trabalha, inclusive do suposto abusador, se tal profissional participa da construção de provas com vista à sua punição? Nessa situação, como fica o compromisso com o necessário trabalho social com o suposto abusador – via de regra, participante de um ciclo de violências familiares que se repetem, como vários estudos comprovam? Tais indagações não discordam de que a lei penal precisa ser aplicada nesse tipo de crime, mas levam em conta que é dever do assistente social – não necessariamente apenas aquele que atua no Judiciário e/ou no DSD – desenvolver ações preventivas, contribuindo para, no caso, interromper o ciclo de violências, e não se inserir em ações punitivas.

Pode-se questionar que uma avaliação técnica, individual ou interdisciplinar, se registrada e anexada aos autos para dar suporte à decisão judicial, também pode ser considerada uma prova (e geralmente o é). Contudo, a avaliação técnica, direcionada pelo projeto profissional, tem como norte a proteção e a garantia de direitos e não a inquirição com vistas à constituição de prova.

Nesse sentido, é importante ter clareza das diferenças entre a metodologia que implica uma avaliação técnica em Serviço Social e os procedimentos para coleta de depoimento judicial.

c. DSD e o direito da criança de não falar

Um dos grandes argumentos dos defensores do DSD é a maior facilidade de a criança e/ou o adolescente falar se estiverem isolados do ambiente hostil geralmente existente em uma sala de audiências. Considerando eventuais dificuldades de a criança expor a situação – pela própria síndrome do segredo que envolve a violência sexual, ou em razão de outros fatores de ordem emocional que a impeçam de querer falar a respeito, qual seu direito de não falar, de não participar do DSD? Quem decide pela sua

participação? Com base em Furniss⁴⁹, pergunta-se: qual a capacidade cognitiva, de compreensão, para a criança “decidir” pela participação no DSD?

d. DSD e as falsas denúncias de abuso sexual

Nos últimos anos, têm aparecido na Justiça da Família e, com menor incidência, também na Justiça da Infância e Juventude situações denominadas como “alienação parental”, ou falsas acusações de abuso sexual, principalmente em relação ao pai. Considerando que em uma falsa denúncia geralmente a criança é induzida (ainda que nem sempre conscientemente por parte de quem induz) pelo adulto que lhe é mais significativo⁵⁰, o qual, via de regra, acusa o suposto abusador, como garantir os direitos deste, quando acusado injustamente? Como o depoimento, enquanto uma “inquirição” pontual, prescinde de análise técnica, o que se levaria em conta se a criança relatasse uma denúncia de abuso sexual que pode ser falsa?

e. O DSD e o sigilo profissional

O Código de Ética Profissional do Assistente Social, ao dispor sobre o sigilo profissional como medida de proteção ao usuário, refere que ele poderá ser revelado quando em trabalho multidisciplinar, desde que se prestem tão somente as informações estritamente necessárias. Dispõe também sobre a possibilidade de quebra do sigilo em caso de situações graves, que poderão trazer prejuízos aos usuários.

Considera-se que no espaço do Judiciário, em especial nos casos que envolvem violência – portanto, situações em que os sujeitos têm seus direitos violados por outros, inclusive com risco à sua integridade física e emocional –, é inerente às funções do profissional a revelação das informações obtidas, inclusive por meio de registros (tanto por assistentes sociais que atuam no próprio Judiciário, como na saúde e em outras organizações de atendimento e proteção à criança e ao adolescente). Todavia, tal revelação deve ocorrer em sintonia com os princípios éticos profissionais, respeitando o direito do usuário quanto a particularidades da situação que não deseja revelar publicamente. Essa revelação se coloca enquanto recurso fundamental à proteção, no caso, da criança e do adolescente que, muitas vezes, passam por graves violações que exigem, entre outras, a aplicação imediata de disposição contida no ECA no sentido de

⁴⁹ Ver em AZAMBUJA, M. R. F. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, e Dobke (2001).

⁵⁰ A criança, principalmente na fase da socialização primária, não tem a possibilidade de “escolha de outros significativos”. (...) embora a criança não seja simplesmente passiva no processo de sua socialização, são os adultos que estabelecem a regra do jogo. (...) Desde que a criança não tem escolha ao selecionar seus outros significativos, identifica-se automaticamente com eles (p. 180)”. Daí, em um caso de alienação parental, sua fala possivelmente dar-se-á a partir da interiorização do “mundo” que o adulto com quem tem maior proximidade e confiança lhe estabelecer. Ver BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. *A construção social da realidade*. Tradução de F. A. Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

afastamento do agressor, para a preservação da vida de seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento.

No caso do DSD, coloca-se, desse modo, uma importante questão em relação aos limites do sigilo: a exposição da criança a uma situação de inquirição, em um ambiente aparentemente protegido de invasão à sua privacidade, pode contribuir para que revele particularidades de sua condição ao profissional, com vistas à garantia de seus direitos, não necessárias ao processo judicial diretamente. Portanto, não caberia sua revelação, do ponto de vista dos princípios ético-profissionais. Por outro lado, na ausência de um efetivo compromisso de respeito aos limites do trabalho do outro profissional e à própria condição especial da criança, por parte de “operadores jurídicos”, como fica o direito profissional e o direito da criança à proteção, inclusive quanto a possíveis danos emocionais? Tal situação, pela sua complexidade, exige maiores debates e análises, inclusive do ponto de vista jurídico.

Essa questão necessita ser pensada também em relação à subordinação hierárquica/administrativa do assistente social ao juiz (existente geralmente no espaço sócio-ocupacional do Judiciário). Tal subordinação não implica subalternidade, ainda que no dia-a-dia esta possa se fazer presente, especialmente em uma instituição extremamente hierarquizada, na qual o exercício do poder faz parte da sua “natureza”.

Considerando que o poder legal-institucional de condução da audiência é do juiz, sendo este o único responsável pela apresentação das questões a serem dirigidas à vítima, qual garantia terá o profissional a ele subordinado de fazer valer as prerrogativas profissionais ao se negar a realizar perguntas que, do ponto de vista técnico, considere inadequadas ao momento vivido pela criança? Enfim, qual o risco de uma possível ausência de liberdade para direcionar a ação profissional?

Em um primeiro momento, o que poderia ser chamado de “mal-estar⁵¹” relacionado ao trabalho no Judiciário refere-se a uma possível falta de autonomia no exercício de uma profissão “liberal”, em um ambiente movido por regras extremamente formais, não raro autoritárias. Todavia, a autonomia “não é dada” pelas normativas apenas, ela se faz pela competência – técnica, teórica, política e ética – do profissional, que lhe possibilita segurança, capacidade argumentativa, fundamentada, para o exercício do seu trabalho.

A liberdade, portanto, é assegurada pela competência profissional com a qual se conduz a ação. Porém, sabe-se que muitos assistentes sociais, sobretudo quando não têm a possibilidade de atuarem apoiados na força coletiva de uma equipe integrada,

⁵¹ Arantes trata desta questão, em relação ao trabalho do psicólogo (2008).

podem fragilizar-se perante desmandos institucionais e a ausência ou precariedade de recursos para a efetivação de um trabalho digno, e serem incapazes de fazer valer direitos – seus e dos usuários. Nesse sentido, o sofrimento no trabalho (ou estresse ocupacional) se coloca presente em espaços sócio-ocupacionais que lidam com a tragédia humano-social em seus limites e sem a devida atenção e incentivos para a busca de superações.

f. O DSD como inquérito e não como entrevista técnica (tarefa e não ação profissional autônoma), e a interdisciplinaridade

Em princípio, a justificativa da interdisciplinaridade parece não caber ao DSD, na medida em que, se o técnico for assistente social, não é solicitada a ele uma intervenção profissional – na verdade, uma outra atribuição lhe é imposta, uma atuação como “intérprete”, ou como “porta-voz” de alguém que tem o poder de decisão em relação às perguntas e ao destino da criança e/ou familiares.

Interdisciplinaridade supõe complementaridade, não fragmentação – o que dispensaria o “intérprete”. Atuar interdisciplinarmente implica reconhecer os óbvios limites da área do conhecimento, o que, no caso, exige humildade intelectual, exige deixar de ser o centro da ação processual ou, melhor dizendo, deixar a base positivista predominante na leitura e interpretação da lei e do Direito para dispor-se a entender o processo de conhecimento como construção por um sujeito coletivo.⁵²

A avaliação técnica por assistente social, realizada por diversos meios pertinentes ao trabalho profissional, dentre eles o estudo social, supõe uma base teórica, técnica e ética que possibilite que tal trabalho, de fato, contribua para a garantia de direitos dos sujeitos envolvidos – considerando sujeitos tanto a criança e/ou adolescente vítima como o suposto abusador. É necessário clareza de que o seu papel profissional deve dar-se estritamente de acordo com as prerrogativas profissionais, não cabendo a ele atribuições de caráter inquisitorial, com vistas à busca da confissão ou da “verdade” para subsidiar eventual punição ao acusado de um crime. Evidente que uma atuação técnica competente pode trazer elementos de ordem socioeconômica, cultural e familiar – objetivos e subjetivos – nos quais estará presente a fala da criança e/ou adolescente contando sobre a violência ocorrida, mas isso é decorrência de uma intervenção que deve ter como objetivo central a sua proteção.

Para o desenvolvimento do estudo social (e também de outras formas de intervenção relacionadas a atos de violência contra crianças e adolescentes), o

⁵² Ver SEVERINO, A. J. O poder da verdade e a verdade do saber. In: MARTINELLI, M. L. et al. (Org.). *O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber*. São Paulo: Cortez, 1995.

profissional faz uso de instrumentais como entrevistas, observações – na residência, no espaço do Fórum, eventualmente em unidades de saúde, ou em outro ambiente –, pesquisa bibliográfica, discussão interprofissional se houver possibilidade, entre outros. A realização de entrevistas com crianças, especialmente aquelas vítimas de violência, pressupõe cuidados e particularidades diferenciadas. Nem sempre a criança irá falar de si, de sua família e dos acontecimentos relacionados à violência em uma única entrevista, e às vezes pode nem falar, mesmo em uma seqüência de contatos/acolhimentos realizados – o que também necessita ser compreendido do ponto de vista técnico, exigindo que os profissionais dominem conhecimentos gerais relativos à sua especificidade profissional e conhecimentos específicos sobre o foco da questão, no caso, a violência sexual. Tudo isso sem deixar de ter clareza de que entrevistas dirigidas por profissionais de diferentes áreas (como assistente social, psicólogo, psiquiatra) têm objetivos, meios e eixos organizativos diferentes, bem como não destacam as mesmas informações nem fazem o mesmo tipo de análise⁵³. Da mesma maneira, entrevistas com adultos são conduzidas diferentemente daquelas realizadas com crianças e adolescentes.

Como já visto, a violência sexual envolve traumas, estigmas e segredos, e conhecer os meandros dessa realidade a partir da fala da criança vítima exige, essencialmente, que se estabeleçam interação e vínculo de confiança entre ela e o(s) entrevistador(es), e que o profissional tenha habilidades e respeito ético para garantir-lhe segurança de que seu papel é o de alguém que atuará como apoio. A confiança no entrevistador e a percepção de que ele a respeita são aspectos fundamentais para a entrevista, o que não se garante simplesmente por declarações de que “existe respeito”, mas, sim, pelo estabelecimento de uma interação que explicita a disponibilidade para o diálogo, para ouvir, entender, sem moralismos e idéias preconcebidas, sem questões que induzem a respostas, deixando claro suas funções e os objetivos do trabalho⁵⁴.

g. O conhecimento para a garantia e efetivação de direitos x invasão de privacidade e/ou controle do Estado sobre a vida privada

No DSD, que verdade se busca ou se prioriza? A verdade “descoberta” pelas disciplinas – para a garantia de direitos da criança e/ou adolescente ou para a punição do abusador? A fronteira entre a inquirição policial para a busca da “verdade” ou da “prova” e a investigação científica para esclarecimento de uma situação pode ser tênue, daí a necessidade do norte dado pelos princípios éticos. Uma avaliação técnica, se

⁵³ Ver a respeito ARFOUILLOUX, J. C. *A entrevista com a criança*. Tradução de Analúcia T. Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

⁵⁴ Ver BENJAMIN, A. *A entrevista de ajuda*. Tradução de Urias Corrêa Arantes. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

considerada como uma “verdade científica”, exige análise crítica, portanto, exige conhecimentos fundamentados para não dar margem a interpretações com base em juízos de valor. O DSD, enquanto testemunho com vistas ao processo penal do abusador, pode fugir de uma proposta que tenha a proteção como foco, em razão de todas as implicações que esse tipo de “inquirição” envolve, dentre elas, a responsabilidade dada à criança pela produção da “prova” ou produção da “verdade”, visando a punição do suposto abusador. Isto é, cabe a ela a responsabilidade maior em dar conta da formalidade processual ditada pela legislação penal. O que também pode encerrar uma violência do ponto de vista emocional – desse modo, contrária ao seu direito à proteção integral.

Como o Judiciário é parte integrante do Estado, e com poderes para adentrar a privacidade dos cidadãos, é importante considerar também até que ponto projetos dessa natureza não vão atingir privilegiadamente a população que vive em situação de pobreza, tendo em vista sua maior vinculação ao atendimento pelos órgãos públicos. Nesse sentido, vale a ponderação de Miotto (2004, p. 50), que, ao abordar a idéia de proteção posta na intervenção junto à população em diversos espaços de trabalho no âmbito do Poder Público, ou que executam programas a ele vinculados, observa que o direito à privacidade e o direito à proteção – pelo Estado – são colocados em choque no cotidiano da intervenção com famílias, pois esse último, ao mesmo tempo que fornece “recursos e sustentação às famílias”, movimenta “estratégias de controle”. Uma situação que se torna mais complicada “quando se observa que a permeabilidade dos limites da privacidade familiar é diretamente proporcional à vulnerabilidade social” (ibid.), na medida em que a família pobre está mais sujeita às “visitas domiciliares” em situações que envolvem suspeitas de violência, por exemplo, do que famílias que, por sua condição social diferenciada, conseguem manter sua privacidade, solucionando “suas violências” sem torná-las públicas (idem).

8. Algumas Conclusões e Alguns Indicativos

A pesquisa possível de ser realizada para este parecer, e as reflexões a respeito, apontam que a questão extrapola em muito o âmbito do debate interno à categoria dos assistentes sociais, necessitando que o conjunto CFESS/GRESS articule-se em um debate amplo sobre o tema – com o CFP/CRP, Conanda, Fóruns DCA, CNS, Legislativo etc. – para posterior posicionamento sobre a participação do assistente social no DSD.

Todavia, ainda que prescindindo de uma análise mais aprofundada, para a qual seria importante também ouvir profissionais que já estão executando tarefas de

intérpretes no DSD, bem como assistentes sociais que estudam e desenvolvem pesquisas sobre a violência contra crianças e adolescentes, em especial o abuso sexual, alguns primeiros indicativos, conclusões e indagações se colocam:

a. a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial;

b. é necessário investir na reflexão sobre essas práticas, no interior do que vem sendo considerado uma ampliação do Estado penal (possibilidade de controle/punição pelo Estado) em detrimento do Estado social. Essa questão apareceu no XII CBAS (2007), em sessões e exposições/debates em algumas das mesas, constando, inclusive, da agenda final (entre outras, a agenda da sessão temática “Justiça, Violência e Segurança Pública”);

c. é necessário promover a reflexão sobre a ampliação dos espaços de trabalho no campo sociojurídico, priorizando práticas de prevenção; os dados empíricos, as diferentes questões que se põem no cotidiano de trabalho; e o mapeamento da categoria nesses espaços (em termos de números e atribuições) necessita ser mais bem conhecido, com vistas ao estabelecimento de parâmetros de análise do trabalho que aí se processa mais próximos do real;

d. o investimento na ampliação da formação/capacitação teórica, fundada na reflexão ética, necessita estar em movimento constante no meio profissional. O questionamento da participação/exposição do assistente social nesse tipo de audiência não deve ser maior do que o necessário questionamento dos danos que podem provocar aos sujeitos, intervenções inquiridoras e policiais que porventura profissionais sem a devida qualificação, sem competência para perguntar e ouvir/dialogar, e sem compromisso ético, podem fazer ao estarem a sós com a criança e/ou seus familiares, entre quatro paredes de uma sala de entrevistas;

e. questiona-se: por que não se prioriza um debate sobre a possibilidade e a pertinência de projeto de lei com vistas a alterar o Código de Processo Penal, dispondo sobre a realização de audiências interdisciplinares, após avaliação técnica, e apenas se esta avaliação concluir que a participação na audiência não implica violência contra a criança

e/ou adolescente⁵⁵? Por que não gravar em áudio e vídeo a audiência para anexar aos autos?;

f. e, ainda, por que não investir na criação de varas especializadas, instaladas em espaços diferenciados, com salas de audiência sem a frieza, por vezes a pompa e o rito, que impõem distanciamento do magistrado além do necessário, e com a devida formação e capacitação continuadas dos profissionais para lidarem não só com a questão da violência sexual, mas com o conjunto das demandas que requerem medidas protetivas? Nesse sentido, observa-se que o distanciamento, a frieza e o dano aos sujeitos em razão de inúmeras exposições não acontecem apenas em situações que envolvem violência sexual contra crianças e adolescentes. Por exemplo, quais as condições em que uma criança que será institucionalizada ou uma mãe e/ou pai em vias de perder o poder familiar pela entrega de um filho como decorrência da pobreza são ouvidos? São sempre ouvidos? E as peculiaridades da condição que vivenciam são utilizadas para acionar judicialmente o Estado pela ausência de investimento em políticas e programas sociais de auxílio, garantidos constitucionalmente e previstos no ECA?;

g. por que não investir prioritariamente na política de atendimento à criança, e no interior dela, nos Conselhos Tutelares, que são o vínculo entre a sociedade e o sistema de justiça, e geralmente o primeiro ente a quem cabe a prerrogativa de aplicar uma medida de proteção à criança, em caso de violência, e também o encaminhamento ao Ministério Público dos casos de infração penal contra os direitos da criança e do adolescente?;

h. destaca-se também a importância de a categoria inteirar-se e engajar-se em ações políticas e práticas para a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (2000)⁵⁶ e, vinculado à implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), contribuir, entre outros atos, com a elaboração de diagnósticos locais da situação de violência contra crianças e adolescentes e com a participação na articulação da rede de proteção. As medidas preventivas à violência e o atendimento qualificado e interdisciplinar às vítimas precisam ser priorizados na agenda política relacionada aos direitos da criança e do adolescente;

i. importante a atenção/o acompanhamento incessante de vários projetos de lei que tramitam no Legislativo Federal e que dizem respeito direta ou indiretamente ao trabalho do assistente social no campo sociojurídico, como: mediação familiar; lei da adoção; estatuto da família; maioria penal etc.

⁵⁵ Existem situações da prática profissional nas quais a própria criança manifesta desejo de “falar pessoalmente” com o juiz.

⁵⁶ Aprovado em 2000, tem como objetivo geral “estabelecer um conjunto de ações articuladas que permita a intervenção técnico-política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes”.

Para finalizar, é importante ressaltar que não se coloca em discussão neste texto a necessária proteção à criança e ao adolescente em especial, no caso aqui tratado, quando são vítimas de maus-tratos e, dentre eles, do abuso sexual. Ser vítima de violência, na maioria das vezes provocada por pessoas de sua proximidade, portanto, pessoas com as quais mantêm vínculos, é uma experiência que deixa marcas dolorosas em sua vida, conforme muitos estudos já demonstraram. Assim, oferecer-lhes acolhimento e proteção especial, tratando-os como sujeito de direitos e de desejos, faz parte dos deveres dos profissionais que lidam com eles, em especial, no caso, o assistente social.

Da mesma maneira, as posições ou indicações aqui assinaladas não compactuam com atitudes corporativistas, que visam manter privilégios ou fragmentação da ação, incompatíveis com o trabalho interdisciplinar e com a busca coletiva de efetivação de direitos. Entretanto, recorrendo a José Paulo Neto⁵⁷, importa defender, sim, um corporativismo na direção da qualificação da intervenção, da busca de condições e de qualidade do trabalho – para o profissional e para a população.

REFERÊNCIAS

- AASPTJ-SP. Boletins Eletrônicos nº 04. Jul. 2007. Disponível em: <http://www.aasptjisp.org.br>.
- ARANTES, Esther M. de M. *Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação?* Anotações sobre o mal-estar. Rio de Janeiro, 2008. (Texto no prelo).
- ARFOUILLOUX, J. C. *A entrevista com a criança*. Tradução de Analúcia T. Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- AZAMBUJA, M. R. F. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- AZEVEDO GUERRA, V. N. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. São Paulo: Cortez, 1998.
- BENJAMIN, A. *A entrevista de ajuda*. Tradução de Urias Corrêa Arantes. São Paulo: Martins Fontes, 1978.
- BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. *A construção social da realidade*. Tradução de F. A. Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BRITO, L.; AYRES, L.; AMEN, M. A escuta da criança no sistema de justiça. *Revista Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 18, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 28 dez. 2007.
- CADERNOS ABESS n. 7. Proposta básica para o projeto de formação profissional – novos subsídios para o debate. São Paulo: Cortez, 1997.
- CARTA MAIOR. Inquirição de crianças e adolescentes pode causar danos secundários. *Boletim Eletrônico*, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em: 27 dez. 2007.
- CEZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CFESS (Org.). *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos*. São Paulo: Cortez, 2003.

⁵⁷ Em debate sobre Título de Especialista, 2004.

- CFESS. Ofício Circular .nº 93 /2007.
- CFESS. Ofício Circular nº 626/2007.
- CHAUI, M. Ética e violência. *Revista Teoria e Debate*, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, n. 39, 1998. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br>> . Acesso em: 22 dez. 2007.
- GRESS 9ª R – SP. *Legislação brasileira para o serviço social*. São Paulo: O Conselho, 2006.
- CRP-RJ. Projeto Depoimento Sem Danos gera debates no Rio de Janeiro – 07/05/2007. Disponível em: <<http://www.crpri.org.br/4000.asp>> . Acesso em: 04 nov. 2007.
- DESLANDES, S. F. *Prevenir a violência: um desafio para profissionais de saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/Claves-Jorge Careli, 1994.
- DOBKE, V. *Abuso sexual: a inquirição de crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. S. *Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. Distrito Federal: Cecria, 1998. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br>>. Acesso em: 27 dez. 2007.
- FÁVERO, E. T. *Questão social e perda do poder familiar*. São Paulo: Veras, 2007.
- _____; TOLOSA JORGE, M. R; MELÃO, M. J. *Serviço social e psicologia no Judiciário – construindo saberes, conquistando direitos*. São Paulo: Cortez, 2005.
- FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- GUERRA, I. *A instrumentalidade do serviço social*. São Paulo: Cortez, 1998.
- HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. Tradução de Carlos N. Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- IAMAMOTO, M. V. *O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 1998.
- LEI nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- LEI nº 8.662/93. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social.
- MIOTO, R. C. T. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. IN: SALES, M. A.; LEAL, M. C.; MATOS, M. C. (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. São Paulo: Cortez, 2004.
- PLANO Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Relatório do Monitoramento 2003-2004. Brasília, 2006.
- PNCFC – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, dezembro de 2006.
- PROTEÇÃO SOCIAL às crianças/adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial>>. Acesso em: 02 jan. 2008.
- RIOS, Teresinha A. *Ética e competência*. São Paulo: Cortez, 1993.
- SEMINÁRIO. I Seminário sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Risco e Vítimas de Abuso Sexual. Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br> . Em *Boletins Eletrônicos*, 04 jul. 2007. Acesso em: 09 dez. 2007.
- SEVERINO, A. J. O poder da verdade e a verdade do saber. In: MARTINELLI, M. L. et al. (Org.). *O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber*. São Paulo: Cortez, 1995.
- SILVA, H. O. e SILVA, J. de S. Análise da violência contra a criança e o adolescente segundo o ciclo de vida no Brasil. São Paulo : Global : Brasília : Unicef, 2005.
- SOUZA, M. P. As estratégias dos serviços de proteção à criança e ao adolescente. *Revista Virtual Textos & Contextos*, n. 3, dez. 2004. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass>>. Acesso em: 26 dez. 2007.

SWANZEN, R. Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em tribunais criminais na África do Sul. *Revista Internacional de Direitos Humanos* n. 6. Disponível em: <http://www.conectas.org/sur_revista.html>. Acesso em: 04 jan. 2008.

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 101-102

Eunice Teresinha Fávero
CRESS 8295 – 9ª Região
São Paulo, 12 de janeiro de 2008.